



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601498-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601498-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ADALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO DEPUTADO ESTADUAL,
ADALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLISSON ANDRE COSTA COUTO - AL18727

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DA SOBRA DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato ADALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e determinar que o prestador recolha ao seu partido o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de sobra de campanha, nos termos do art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ADALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10025781.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10036257), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) não foram apresentados os extratos bancários (mês a mês) das contas elencadas, que devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas, o que configura inconsistência grave, nos termos do *art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*; b) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o *art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando inconsistência grave; e c) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo ao previsto no *art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, não tendo o prestador demonstrado que os créditos de impulsionamento contratados, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), foram efetivamente utilizados, o que constitui uma irregularidade.

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu que o candidato recolha ao seu partido o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), como sobra de campanha, conforme prescreve o *art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao partido, como sobra de campanha, do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), nos termos do *art. 35, § 2º, II e 74, III, da Resolução 23.607/2019*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10036257), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) não foram apresentados os extratos bancários (mês a mês) das contas elencadas, que devem, obrigatoriamente, integrar a prestação de contas, o que configura inconsistência grave, nos termos do *art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*; b) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o *art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, configurando inconsistência grave; e c) há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em desacordo ao previsto no *art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, não tendo o prestador demonstrado que os créditos de impulsionamento contratados, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), foram efetivamente utilizados, o que constitui uma irregularidade.

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu que o candidato recolha ao seu partido o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), como sobra de campanha, conforme prescreve o *art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato informa que arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) de recurso financeiro de pessoas físicas. Além disso, noticia que as despesas realizadas somam R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), das quais o prestador informa que R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) foram gastos em atividades de militância e mobilização de rua, e R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em despesa com impulsionamento de conteúdos.

No que se refere às irregularidades apontadas, importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo prestador no presente caso. Observe-se o que dispõe a *Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do *art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, todos os extratos bancários referentes à sua campanha em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual, como dito, penso que a presente contabilidade deve ser desaprovada.

Já em relação ao fato do prestador não ter demonstrado que os créditos de impulsionamento contratados, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), foram efetivamente utilizados, penso que tal irregularidade obriga que o candidato recolha ao seu partido a quantia referida, como sobra de campanha, conforme prescreve o *art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10040931), *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse contexto, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a gravidade das falhas detectadas e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato ADALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que o prestador recolha ao seu partido o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de sobra de campanha, nos termos do *art. 35, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator